c) em edificações sem subsolo ou, caso o possua, seja de uso exclusivo

d) sem possuir líquido combustível ou inflamável, ainda que fracio-

di sem possuir indudo comoustiver ou imaniaver, ainda que fracio-nado, em volume superior a 1000 L (mil litros); e) sem possuir central de gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas); f) em edificação que não componha o Patrimônio Histórico Cultural. g) por pessoa física ou jurídica que não desenvolvam atividades na área de competência do CBMMG, conforme Lei nº 22.839, de 5 de janeiro de 2018

h) Pessoa física ou jurídica que não exerça comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico, conforme Lei 14.130, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º A área a ser considerada para definição do risco da empresa, salvo nos casos de estabelecimento inócuo ou virtual, é a área total da edifi-

nos casos de estacerecimiento nocido do vintual, e a area total da edifi-cação ou espaço destinado a uso coletivo onde a empresa está instalada e não somente a área utilizada pela empresa. § 2º As atividades na área de competência do CBMMG, conforme alí-nea "g" do inciso II do caput deste artigo, são as relacionadas à preven-ção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento e atendimento

cao e contoate a mendido e panico, ousca e sarvamento e acidimento pré-hospitalar, a saber:

I – Brigada Profissional;

II – O Centro de Formação de brigadista orgânico, brigadista profissional, brigadista florestal e guarda-vidas civil;

III – A Brigada Florestal, quando de direito privado;

A empresa de Prevenção Aquática;

V – A Equipe Voluntária de Atendimento Pré-hospitalar – EVAP v – A Equipe voluntaria de Arellonineiro Perlonspiriaria – E VAT Art. 5º Para fins de segurança sanitária, ambiental e agropecuária, qua-lificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I

§ 1° O Anexo I desta resolução é resultado da consolidação das ativida-

des dispensadas de atos públicos de liberação no âmbito: 1 - da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - Vigilância Sani-tária, conforme Deliberação CIB-SUS/MG N 337/2021 que aprovou a Resolução SES nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, e suas altera-

ções posteriores; II – do Sistema Estadual de meio Ambiente e Recursos Hídricos –

Sisema –, contorme:
a) Lei nº 20,922, de 16 de outubro de 2013;
b) Decreto nº 43.713, de 14 de janeiro de 2004;
c) Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;
d) Deliberação Normativa Copam nº 220, de 21 de março de 2018;
e) Deliberações Normativas Copam nº 222, de 23 de maio de 2018;

6) Decreto nº 47.705, de 4 de setembro de 2019; g) Portaria IGAM nº 48, de 4 de outubro de 2019 h) Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019; j) Portaria IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020; j) Portaria IEF nº 100, de 16 de setembro de 2020;

Il de la de setembro de 2020;

l) Portaria IEF nº 101, de 16 de setembro de 2020;

l) Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020;

m) Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3.063/2021.

III - do Instituto Mineiro de Agropecuária, conforme Portaria IMA nº 2.040, de 3 de março de 2021. 8 2° A Classificação de risco constante no Anexo I é de âmbito estadual

a A Classificação de risco constante no Anexo I e de amonto estadual e não substitui normas municipais e federais

Parágrafo único. O anexo I contempla as atividades no âmbito da decisão administrativa da Vigilância Sanitária, da Sistema Estadual de Meio Ambiente e do Instituto Mineiro de Ag-ropecuária.

Art. 6º Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades de sua atividades de constituidades de constitu

des econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado ade-

quadamente quanto ao risco.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 7º Fica revogada a Resolução n.º 01, de 27 de Agosto de 2020, deste Comitê Gestor da Redesim-MG.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Bruno Selmi Dei Falci, Presidente da Junta
Comercial do Estado de Minas Gerais

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas, no uso das atribuições delegadas pela Resolução da JUCEMG, RD nº 04 de 29/05/2019, a fim de regularização funcional, referente à servidora Masp 1045175-5, MARY SUSAN HUMPHREIS TAVARES, por não ter sido publicado à época, REGISTRA A ALTERAÇÃO DE GRAU, referente ao cargo de Agente de Administração, nº 21.099 de 19/12/1980 e 0 Art.8º da Lei nº 11.456 de 25/04/1994, a partir de 02/09/1996. Belo Horizonte, 26 de maio de 2021. Marinely de Paula Bomfim. Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Secretária Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Secretaria de Estado de **Desenvolvimento Social**

Secretária: Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Expediente

RESOLUÇÃO SEDESE Nº 28, DE 27 DE MAIO DE 2021. Altera a Resolução Sedese nº 57/2019, que dispõe sobre o critério "Esportes" do ICMS Solidário-ICMS Esportivo, estabelecido pela Lei $n^{\circ}18.030$, de 12 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto Estadual $n^{\circ}45.393$, de 9 de junho de 2010.

A Secretária de Estado de Desenvolvimento Social no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, e considerando o disposto no Art. 5º do Decreto nº 45.393, de 09 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescenta-se o parágrafo único no Art. 2º da Resolução Sedese nº 57/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

Parágrafo único - Para fins de comprovação no âmbito do ICMS Esportivo serão aceitos documentos assinados de forma manuscrita ou digi-tal, desde que estes possuam certificado onde é possível verificar o assinante, confirmando, assim, sua a autenticidade, lisura, integridade

Art. 2° - O Art. 4° da Resolução Sedese nº 57/2019 passa a vigorar com

a seguinte redação: Art. 4º É pré-requisito para participação do município no ICMS Esportivo, conforme §1º do art. 8º da Lei nº 18.030/2009, a comprovação do pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes no anobase, mediante o cadastro no Sistema de Informação ICMS Esportivo, documentação/informações

§2º - Excepcionalmente nos anos de 2021 e 2022, relativos, respectivate, aos anos-base 2020 e 2021, será exigido o envio de, no mínimo 2 (duas) atas de reuniões ordinárias para comprovação do pleno funcio-namento do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 3º - Ficam revogados o §1º e §2 do Art. 17 da Resolução Sedese

nº57/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O município habilitado no ICMS Esportivo no ano-base em apuração, conforme comprovação do pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes, deverá cadastrar no Sistema de Informação ICMS Esportivo até o dia 30 de março do ano imediatamente posterior ao ano-base, todas as informações de programas/projetos realizados no próprio município, por iniciativa pública ou privada, e de programas/projetos realizados em outro(s) município(s), desde que devidamente Art. 4º Acrescentam-se os parágrafos 5º, 6º e 7º no Art. 34 da Resolução Sedese nº 57/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 34. O cálculo do Índice de Esportes - IE do município, definido

no Art. 4º do Decreto nº 45.393/2010, será realizado considerando as

\$5° Excepcionalmente nos anos 2021 e 2022, relativos, respectivamente, aos anos-base 2020 e 2021, será adicionado à nota final de cada município que comprovou o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes no ano-base em análise e comprovou a realização de no mínimo, I(um) programa/projeto no ano-base em análise, o valor de 30% (trinta por cento), referente a pontuação obtida no ano-base

§6º Referente ao §5º do Art. 34, para os municípios que não obtiveram pontuação no ano-base imediatamente anterior será adicionado à nota final o valor de 30% (trinta por cento) da pontuação obtida no ano-

§7º O acréscimo à pontuação final de cada município a que se refere o §5º e o §6º não poderá ultrapassar o valor da pontuação média de todos os municípios no ano-base imediatamente anterior.

Art. 5º - O Art. 36º da Resolução Sedese nº 57/2019 passa a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 36. Para os programas/projetos de ação continuada os atletas serão

81º Para fins de pontuação no ICMS Esportivo, programa/projeto de să rata inis de pontuação no fems Esportivo, programa/projeto de ação continuada é aquele de periodicidade mínima semanal que comprove, pelo menos, 6 (seis) meses contínuos de realização do atendimento no ano-base, mediante apresentação de lista de frequência/preença, de acordo com os Anexos I e II.

§2º Excepcionalmente no ano de 2022, relativo ao ano-base 2021, define-se programa/projeto de ação continuada como aquele de periodicidade minima semanal que comprove, pelo menos, 3 (três) meses contínuos de realização do atendimento no ano-base, mediante apresentação de lista de frequência/presença, de acordo com os Anexos I e II. Art. 6° - O §2° do Art. 39 da Resolução Sedese n° 57/2019 passa a vigo-

rar com a seguinte redação:

Art. 39 (...)

\$2° O programa/projeto que apresentar características de duas Atividades Esportivas ao mesmo tempo será validado de acordo com a solicitação do município, exceto quando o programa/projeto se enquadrar especificamente em Atividades Futebol Amador, Qualificação Agente Esportivo, Xadrez na Escola e Instalação/Reforma/Equipamento Espor-

tivo, situações em que o enquadramento não poderá ser alterado Art. 7º O campo de "OBSERVAÇÕES SOBRE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA", situado após o Anexo I da Resolução Sedese nº 57/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Documentos de origem digital devem ser anexados no Sistema de Informação ICMS Esportivo contendo o "print" da tela que identifica o endereço eletrônico e/ou o link para acesso direto ao documento e checagem das informações pela DFOPE.

(...)
- Excepcionalmente no ano de 2022, relativo ao ano-base 2021, vídeo e matéria em redes sociais posteriores ao programa/projeto, desde que divulgados em canal oficial do realizador do programa/projeto ou do programa/projeto em si, serão considerados como documentos

Art. 8° - Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação, com efeitos para o ano-base 2020 em diante, salvo disposição contrária. Belo Horizonte, 27 de maio de 2021. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

28 1487082 - 1

RESOLUÇÃO SEDESE Nº27, DE 27 DE MAIO DE 2021. Institui a comissão permanente de instauração e condução do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – Pace – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social– Sedese. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

no uso de atribuição que lhe confere os incisos III e VI do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015,no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, e no Decreto nº 47.761. de 20 de novembrode 2019,

Art. 1º – Instituir a comissão permanente de instauração e condução do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – Pace – da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Sedese -, decorrente dos contratos celebrados com órgãos e entidades públicas federal e municipal, bem como com entidades privadas, e demais créditos que não sejam provenientes de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 2º - A comissão a que se refere o art. 1º será constituída pelos tes membros:

seguntes membros:

I -Victor Ribeiro Alves Andrade- Masp: 752.856-5, que a presidirá;

II -Fabiana Santos Ribeiro- Matrícula: 95853-1;

III - Thamiris Clece de Jesus Jorge- Masp: 1.438.433-3;

IV -Eliane Aparecida Leão - Masp: 1.379.324-5.

§ 1º - Substituirá o presidente, nas hipóteses de ausência ou impedimento legal, o servidor indicado no inciso II do caput.

Att 3º - Os trabalhos desenvolvidos pela comissão a que se refere o art

Art. 3° – Os trabalhos desenvolvidos pela comissão a que se refere o art 1º deverão adotar os procedimentos dispostos no Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 4° A comissão a que se refere o art. 1° poderá se reportar diretamente aos demais órgãos e entidades públicas federal e municipal, bem como às entidades privadas, mediante diligências necessárias à instauração e condução dos Pace. Art. 5º - A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Desenvol-

vimento Socialprestará apoio no desenvolvimento dos trabalhos da comissão a que se refere este decreto, sempre que necessário. Art. 6° – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 27 de maio de 2021.

Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

28 1487096 - 1

RESOLUÇÃO Nº 731/2021 – CEAS/MG. 28 DE MAIO DE 2021 Aprova o Relatório Trimestral de execução físico-financeira do Fundo Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – FEAS/MG referente ao 1º trimestre de 2021.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 12.262, de 23 de 1812, b. 1007.

Jamo de 1970 e, Considerando a análise técnica da Secretaria Executiva, referendada na reunião conjunta das Comissões Temáticas do CEAS/MG, realizada no dia 20 de maio de 2021; Considerando a deliberação de sua 263ª Plenária Ordinária, ocorrida no 21 de maio de 2021

RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Relatório Trimestral de execução físico-financeira do Fundo Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – FEAS/

MG, referente ao 1º trimestre (janeiro a março) de 2021, elaborado e apresentado pela Subsecretaria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SUBAS/SEDESE Art.2º Recomendar ao órgão gestor estadual a otimização da execu-

ção orçamentária e financeira do FEAS, com ampliação e execução dos

Belo Horizonte, 28 de maio de 2021 PATRÍCIA CARVALHO GOMES Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretário: Fernando Passalio de Avelar

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE Nº 28, 27 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a definição dos parâmetros e da metodologia de classificação do grau de maturidade dos Arranjos Produtivos Locais - APL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso de atribuição prevista no inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 48.139, de 25 de fevereiro de 2021, na Lei nº 16.296, de 1º de agosto de 2006, nos art. 24 e 25 da Lei nº 23.304, de 30 de maio 2019, e no Decreto nº 47.785 de 10 de dezembro de 2019,

Art. 1º - Ficam definidos os parâmetros e a metodologia para reconhecimento e classificação do grau de maturidade dos Arranjos Produtivos Locais (APL's) no estado de Minas Gerais por meio desta Resolução.

Art. 2º - Os APL's são classificados quanto a seu grau de maturidade a fim de orientar a condução dos trabalhos realizados pelo Núcleo Arranjos Produtivos Locais de Minas Gerais -NGAPL

§1º - Todos os APL's, incluindo aqueles com reconhecimento anterior ao Decreto Estadual nº 48.139/2021, terão uma classificação quanto

§2º - O reconhecimento de novos APL's ocorrerá simultanemanete a sua classificação de grau de maturidade

Art. 3º - A classificação dos APL's será feita por meio de critérios apoiados em um sistema de atributos e pontuação distribuídos entre os requisitos previstos no art. 10 do Decreto Estadual nº 48.139, de 25 de fevereiro de 2021, conforme Anexo I desta resolução.

§1° - Os APL's serão classificados, ao final da avaliação, da seguinte maneira: I - APL nível 1 - Em estruturação II - APL nível 2 - Em consolidação; III - APL nível 3 - Consolidado; IV - APL nível 4 - Pleno.

§2º - Não serão reconhecidos como APL pelo Estado de Minas Gerais polos produtivos com avaliação inferior a cinco e que não apresentem

a-governança local reconhecida;

b-número relevante de empresas do setor no município ou conjunto de municípios que formam o APL;

dade relevante do número de empregos do setor em relação ao número de empregos total do setor no Estado

§3º - Os APL's, dentro de um período máximo de três anos, deverão passar por acompanhamento técnico para aferir sua evolução e eventual reclassificação de grau de maturidade, e, caso não reúna as características mínimas definidas no §2º do art. 3º desta Resolução, o polo produtivo poderá perder seu título de APL.

Art. 4º- O processo de reconhecimento e classificação dos APL's em Minas Gerais se dará da seguinte forma:

I - etapa 1: Preenchimento e envio do Questionário de Caracterização de APL, que consiste na coleta das informações relevantes do grupo para descrição dos atributos e aspectos econômicos da região e do agrupamento de empresas

etapa 2: Análise dos critérios para classificação, conforme definido no §1º, art. 3º desta resolução, para definição do grau de maturidade do

§1º - As etapas serão realizadas pela equipe técnica da Sede, responsável pela condução da política de apoio aos APL's

§2º - O Questionário de Caracterização de APL, conforme Anexo II desta resolução, deverá ser preenchido pela governança do APL.

Art. 5º - As orientações referentes à solicitação de reconhecimento, classificação ou reclassificação do APL, bem como a lista de documentação exigida e os respectivos formulários para tal, estão disponibilizados no site da Sede: http://www.desenvolvimento.mg.gov.br/.

81º - A governanca local interessada no reconhecimento deverá apoiar à Sede na consolidação de informações econômicas e sociais indicando as potencialidades regionais, o número de empresas no polo produtivo, acompanhados, quando possível, de dados demográficos, econômicos e estatísticos capazes de comprovar a configuração de APL.

82º - A Sede se reserva ao direito de solicitar informações adicionais à governança, caso seja necessário, para fundamentar e respaldar sua decisão quanto ao reconhecimento e/ou atribuição da classificação do APL

Art. 6º - A decisão sobre o reconhecimento da localidade como APL será informada formalmente para a governança local e, em caso de , será acompanhada de publicação de Resolução da Sede para tal finalida

Art. 7º - A Sede, enquanto coordenadora do NGAPL, poderá promover, executar, articular e disseminar ações, projetos e políticas oriundas de entidades públicas e privadas com potencial interesse aos APL's.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Anexo nº 1/SEDE/SDPR/2021

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO

Requisito	Variável	Descrição	Pontuação máxima
	Governança local	Existência de associação, agência ou escritório permanentes e sindicatos específicos do setor produtivo	1
Estruturação da Governança Local		Secretariado permanente, com conta em banco e contabilidade, com capacidade de operacionalizar projetos em parceria	2
	Ações conjuntas de marketing	Ações de promoção dos produtos em diferentes interfaces que envolvem estratégia definida e com grau de constância relevante	2
	Prospecção e atuação mercadológica	Escritório de representação, centro de venda e distribuição, loja modelo, negociação e aquisição conjunta de insumos	1
	Logística básica compartilhada	Estoques, pátios de movimentação, serviços de transporte compartilhados	2
	Quociente De Concentração Local (QL) ¹	QL>1	5
Desenvolvimento Econômico e Territorial	IDHM	Índice oficial disponível na plataforma IBGE Cidades (considerando duas casas decimais)	1
	ISDEL^2	Índice disponível na plataforma ISDEL, proporcionalmente à melhor avaliação municipal de Minas Gerais (considerando duas casas decimais)	1
	Avaliação da potencialidade econômica do território	Relatório de avaliação da potencialidade econômica do território, considerando a relevância e a singularidade da atividade econômica para a região, apoiado em informações econômicas relevantes disponíveis.	3
Encadeamento Produtivo	Cadeia produtiva	Existência de cadeia produtiva de insumos ao APL na região	1
	Empresa âncora	Empresas de médio a grande porte na região atreladas à produção do APL	1
	Inserção produtiva	Capacidade das empresas do APL em ingressarem como fornecedoras em cadeias produtivas regionais, nacionais e globais	1

